

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 198/2014

Emenda Aditiva 04

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Emenda que acrescenta o parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação: Nos termos do inciso os locais identificados e qualificados na forma proposta no PDTUM deverão constituir uma reserva a ser declarada de utilidade pública para os fins propostos.

Dispõe o PL nos termos infra:

Art. 5º Para o alcance do objetivo proposto desta Lei, compete ao Poder Público:

I- atualizar e realizar diagnósticos que permitam identificar aspectos referentes ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos no PDTUM;

Sublinha-se o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o poder de emendar projetos de lei, pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República: as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei; bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; destaca-se infra, a manifestação do STF, nos termos retro descritos, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que as Emendas deverão referir-se diretamente a matéria da proposição, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Destaca-se por fim, que dispõe a Lei Orgânica do Município, que não será admitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; diz a LOM:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 43. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, bem como não importa em aumento da despesa prevista no projeto de lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica